

APROVADA POR UNANIMIDADE

Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção quando o delito fim for menos grave - a briga da sociedade contra a impunidade

Bruno Cesar Medeiros Jardim

Promotor de Justiça

Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Ipatinga

(Tribunal do Júri e Execução Criminal)

Especialista em Direitos Administrativo pela Universidade Gama Filho

1. Síntese dogmática

Dentro dos movimentos sociais ocorridos recentemente no Brasil, diversos foram os pleitos e exigências reivindicadas pela população. Além de saúde, educação, dentro tantas outras, uma das quais se mostrou presente foi a luta pelo "fim da impunidade", que teve reflexo direto na não aprovação da PEC 37, que visava limitar os poderes de investigação do Ministério Público.

Logo, resta ao Ministério Público cada vez mais ser duro e intolerante com a criminalidade, desde aquela ligada aos crimes de "colarinho branco" até aquelas relacionadas a crimes contra a vida.

Desta maneira, esta tese pretende colocar em debate no Ministério Público a discussão de que não deve ser aplicado como de costume o princípio da consunção ou absorção, quando o crime fim for mais grave que o crime meio, ainda que não sejam claramente delitos autônomos (neste caso sem dúvida a pena deve ser cumulada), evitando-se assim distorções e a inviabilização do sistema penal, o qual merece maior atenção, atendendo inclusive anseio social contra a impunidade.

Como exemplos concretos para serem trabalhados na presente tese será trazido para discussão duas situações:

A) O cometimento de crime de lesão leve/grave (crime fim) com o porte ou disparo de arma de fogo em local habitado (crime meio);

B) O cometimento do crime de resistência (crime fim) com o porte ou disparo de arma de fogo em local habitado (crime meio);

Assim, propõe-se que se nestes casos e em outros semelhantes, o réu, ainda que não denunciado especificamente por este crime meio (na capitulação legal), uma vez que na descrição do crime fim de qualquer forma será descrito o fato caracterizador do crime meio (Princípio da Correlação - artigo 384 do CPP), merece punição por ambos os crimes ou ao menos pelo crime meio mais grave.

2. Aspectos da fundamentação da tese

Quando estamos diante de um conflito aparente de normas, uma vez que duas situações fáticas aparentemente subsumem-se a dois ou mais tipos penais, a doutrina tem entendido pela aplicação de alguns princípios penais, como o da consunção, o da especialidade, o da subsidiariedade e o da alternatividade.

Neste presente trabalho nos interesse apenas o primeiro, uma vez que nas situações que serão objetos de análise existe um crime fim (lesão leve/grave ou resistência) e um crime meio (porte ou disparo de arma de fogo em local habitado).

Sem entrar no mérito da origem estrangeira do Princípio, a doutrina pátria, numa abordagem rápida e sem maiores minúcias, tem entendido e definido o princípio da consunção da seguinte maneira:

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

“Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há *consunção* quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outras, mais abrangente, aplicando-se somente esta”¹

¹ Manual de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo, 5ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 168;

Ambos os presentes casos a serem tratados, numa primeira leitura, sendo desnecessário maior aprofundamento nesta classificação para este trabalho, se encaixam na modalidade de aplicação do Princípio da Consunção em especial na hipótese de "ante-fato ou pós-fato impunível", conforme classificação doutrinária. A consunção ainda pode ocorrer no crime progressivo, na progressão criminosa e nos crimes complexos, entre outras situações.

Indo mais além, os doutrinadores que tem adentrado um pouco mais no assunto, definem de melhor forma o princípio, deixando claro que a norma de maior amplitude e de maior violação é que deve absorver a norma menor.

O Professor Guilherme de Souza Nucci deixa claro que o crime mais grave, normalmente o crime fim, mas nem sempre este, lógico, deve absorver o crime menos grave:

“ Sistema da absorção: leva em consideração que, no caso de concurso de crimes, possa haver a fixação da pena com base apenas na mais grave, restando absorvidas as demais. É o que ocorre em Portugal, no tocante ao crime continuado (art. 79): “o crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação”. Não adotamos esse sistema expressamente, mas há casos em que a jurisprudência, levando em conta o critério da consunção, no conflito aparente de normas, termina por determinar que o crime mais grave, normalmente o crime-fim, absorve o menos grave, o denominado crime-meio (ver nota 110 ao art. 12).”²

Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete:

“Princípio da Consunção (ou absorção) consiste na anulação da norma que já está contida em outra, ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor.”³

Conforme ensinamento de Flávio Augusto Monteiro Barros:

² Código Penal Comentado, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 293 (grifei);

³ Manual de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1, São Paulo, Editora Atlas, 1986, página 120 (grifei);

“Diante da sanção prevista para a violação do bem jurídico mais externo, torna-se desnecessária a sanção cominada à violação do bem jurídico menos vasto”⁴

Assim, como bem destacado a consunção deve ocorrer pela norma mais ampla e mais grave, não sendo suficiente tão somente que o delito a ser absorvido seja meio para o crime fim, como parece em uma compreensão menos profundo do princípio.

O Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente entendido no sentido de que é inadmissível a aplicação do princípio da consunção quando o tipo penal absorvido é mais grave que o delito consuntivo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso provido.

(STJ, REsp 878.897/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 224) (destaquei)

"RHC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE CRIMES. ARTS. 303 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. DECLARAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. REQUISITO ATENDIDO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

⁴ Direito Penal, Parte Geral, São Paulo, Editora Saraiva, 2005;

Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que seja apurada a responsabilidade criminal do paciente, em delito de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor. Devem ser consideradas válidas as declarações das vítimas perante a Autoridade Policial.

O crime de embriaguez ao volante, definido no art. 306 do CTB, é de ação penal pública incondicionada, dado o caráter coletivo do bem jurídico tutelado (segurança viária), bem como a inexistência de vítima determinada.

No princípio da consunção, o crime mais leve é absorvido pelo mais grave e não o contrário.

Recurso a que se nega provimento."

(STJ, RHC 19044/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01/08/2006) (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da consunção pode ser aplicado quando um delito mais leve serve como fase preparatória ou de execução para um crime mais grave, restando absorvido por este, sendo incabível, reconhecer a absorção de crime mais grave pelo mais leve, para declarar a prescrição.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 746765/PA, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 19/02/2005) (destaquei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido para afastar o princípio da consunção e manter a condenação do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

(STJ, REsp 1084877/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/06/2009) (destaquei)

Percebe-se, inclusive, que em muitos casos o STJ tem entendido pela cumulação das penas dos delitos.

CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 620 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não se verifica negativa de vigência ao art. 619 do CPP, se os embargos de declaração opostos foram suficientemente analisados, tendo sido indicados, inclusive, os motivos pelos quais não se vislumbrou obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

II. Não padece de ilegalidade a pronúncia exarada contra o recorrente, a qual foi restrita à exposição do juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Processo Penal.

III. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, o Julgador pode deixar de pronunciar o réu.

IV. Constatada a materialidade do delito, cometido de forma possivelmente dolosa e diante das evidências da autoria, o Magistrado utilizou a argumentação devida para a pronúncia.

V. Apenas o Tribunal do Júri, cuja competência é prevista na Constituição Federal, poderá decidir acerca da orientação da conduta do réu – se cometida com dolo ou culpa –, da culpabilidade do acusado e da existência de provas suficientes à sua condenação.

VI. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa.

VII. Incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em descon sideração às circunstâncias fáticas do caso concreto.

VIII. Existindo a possibilidade de que os crimes de porte ilegal de arma e tentativa de homicídio qualificado se afigurem absolutamente autônomos, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção.

IX. Recurso desprovido.

(STJ, REsp 840.814/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 356) (destaquei)

"CRIMINAL. RESP. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O ACÓRDÃO. NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o réu foi denunciado porque teria, em tese, falsificado e feito uso de notas fiscais falsas, utilizando-as como hábeis à comprovação da aquisição de pneus e óleos lubrificantes.

II. Acórdão a quo que, diferentemente da sentença monocrática, entendeu que o delito de falso foi cometido como forma de garantir o cometimento do delito de receptação, aplicando o princípio da consunção.

III. Não se pode olvidar que os delitos perpetrados pelo recorrido têm, em princípio, existência própria.

IV. De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles - menos grave - represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por este último. Assim, é necessária a existência de um nexo de dependência das condutas para que se possa verificar a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa.

V. A averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial.

VI. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 810239/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 09/10/2006) (destaquei)

Também o STF já se manifestou em questão semelhante, restando consignado a possibilidade da coexistência entre os delitos de exercício arbitrário das próprias razões e o porte ilegal de arma de fogo, não aplicando assim o Princípio da Absorção, no claro sentido da impossibilidade do crime menos grave absorver o crime mais grave (HC nº 83.761-1/1 PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 25/06/2004).

Embora não seja o foco específico deste trabalho, deve ser ressaltado que parte da jurisprudência, tem ido ainda mais além, sendo que independente de tratar-se de crime mais grave ou menos grave, alguns Tribunais e inclusive STF, quando os crimes possuem objeto jurídico diversos, como exemplos trabalhados (a Incolumidade Pública ((que envolve um número indeterminado de pessoas, no caso do crime de porte de arma de fogo ou disparo de arma de fogo)), e de outro lado a Integridade Física ou Psíquica da Vítima ((lesão leve/grave)) e a Administração Pública ((resistência))).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES.

1. Caso no qual o acusado foi preso portando ilegalmente arma de fogo, usada também em crime de roubo três dias antes. Condutas autônomas, com violação de diferentes bens jurídicos em cada uma delas.

2. Inocorrente o esgotamento do dano social no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo, não há falar em aplicação do princípio da consunção.

3. Recurso desprovido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Ordinário em HC 106.067 MG, Relatora Min. Rosa Weber, Publicado em 26/06/2012)

Assim, ainda mais nos casos presentes, onde temos objetos jurídicos diversos e o crime fim menos grave que o crime meio, o Princípio da Consunção não deve ser aplicado, ou ao menos se aplicar de forma diversa, devendo o delito meio (mais grave) absorver o delito fim (menos grave).

3. Situações concretas

Abaixo serão analisadas duas situações para demonstrar a insegurança jurídica e total deturpação do sistema penal caso prospere a ideia de sempre se aplicar o princípio da consunção, ainda que o crime meio seja mais grave que o crime fim.

A) O cometimento de crime de lesão leve com o porte ou disparo de arma de fogo em local habitado;

O crime de lesão corporal vem previsto no artigo 129 do CP:

"Art. 329 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

(...)”

Em primeiro lugar deve ser deixado claro que na denúncia criminal por tentativa de homicídio mediante a utilização de arma de fogo, é padrão ser descrito o fato homicida, de qualquer forma descrevendo também o disparo ou o porte da arma, uma vez que para chegar ao crime de homicídio o agente utiliza-se da arma.

Assim, embora na capitulação legal da conduta possa não estar descrito o artigo 15 ou 14 da Lei de Armas, é natural e possível a condenação nesta, num eventual caso de desclassificação, uma vez que é tranquilo de que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal, como já antes explicado.

O problema se dá justamente quando o Conselho de Sentença ou o Juiz de Direito desclassificam a conduta, sob o argumento de que o agente não agiu com intenção homicida, mas só com intenção de lesionar.

Infelizmente alguns magistrados e tribunais têm entendidos que o agente responde somente pelo crime de lesão corporal (na modalidade leve ou grave na maioria das vezes, pois quando há uma lesão gravíssima até mesmo é difícil sustentar a não intenção homicida), sendo o crime mais grave de disparo ou porte de arma de fogo absorvido por aquele.

A aplicação indiscriminada de forma errônea deste princípio, infelizmente, tem sido a regra no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, totalmente em contradição com os Tribunais superiores:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - JÚRI - DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRÁTICA DE OUTRO CRIME COMO FINALIDADE PRECÍPUA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL LEVE MANTIDAS.

- O tipo penal inserto no art. 15 da Lei 10.826/03 apenas resta configurado se a conduta

praticada não tenha como finalidade precípua a prática de outro crime, não se concretizando quando o agente se vale do disparo da arma de fogo apenas como um meio para se atingir outro objetivo criminoso final.

- Se o agente comete o crime de ameaça ou de lesão corporal leve utilizando-se de disparo de arma de fogo para tanto, impera aplicar o princípio da consunção, em que o crime-meio resta absorvido pelo crime-fim ainda que o Código Penal comine a este pena privativa de liberdade menor, mantendo-se a absolvição dos agentes das sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03.

(TJ-MG - Apelação Criminal 1.0418.06.002782-2/001 - Relator Des. Jaubert Carneiro Jaques - 6ª Câmara Criminal - Julgado em 23/04/2013) (destaquei)

Como o crime de disparo de arma de fogo possui pena mínima de dois anos, e este é um crime meio para o crime fim (resistência), o qual possui uma pena muito menor (três meses se leve ou um ano se grave), trata-se de uma das situações de absurdo jurídico que deve ser evitada, não sendo assim aplicado o princípio da consunção.

Embora o artigo 15 da Lei nº 10.826/2003 traga a observação de que o agente só responderá pelo crime *"desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime"*, deve ser destacada que não há de se aplicar o princípio da consunção neste caso, por todos os argumentos já expostos, sob pena de se causar uma insegurança jurídica e conflito no próprio sistema penal, vez que o crime meio só é absorvido pelo crime fim se o último for mais grave, devendo assim prevalecer uma interpretação sistemática.

Ressalte-se que inclusive a redação do artigo 10, § 1º, inciso III, da revogada Lei nº 9.437/97, trazia claramente esta situação sendo que previa a punição pelo crime *"desde que o fato não constitua crime mais grave"*.

Ao admitir simplesmente a interpretação gramatical, podemos chegar inclusive a situações absurdas, colocando em xeque o sistema penal, sendo que se considerarmos que neste caso o crime fim deve absorver o crime meio, seria passível de entendermos que um sujeito predisposto a dar um disparo de arma de fogo ao alto, seria levado a mirar e lesionar uma pessoa, buscando uma pena menor. Ou seja, seria incentivar a delinquência: "se está com arma e vai ser preso, ao invés de entregar a arma mire na perna de alguém por perto e dê um tiro", afinal o crime fim (lesão leve/grave) absorverá o crime meio (disparo ou porte de arma).

B) O cometimento do crime de resistência com o porte ou disparo de arma de fogo em local habitado;

O crime de resistência vem previsto no artigo 329 do CP:

"Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência."

Embora exista ressalva no § 2º do artigo 329, no crime de disparo de arma de fogo, se o agente não age com intenção homicida não há a princípio violência, e infelizmente, não é incomum a Defesa sustentar a absorção do crime meio (disparo) pelo crime fim (resistência)

Inclusive aludida tese, por mais absurda que seja, já encontrou guarida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DISPAROS DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - VIABILIDADE - SEGUNDO DELITO DO ART. 15 DA LEI 10.826/03 PRATICADO COMO CRIME MEIO PARA A CONSECUÇÃO DO DELITO DO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PREJUDICIALIDADE - ALTERAÇÃO DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS REMANESCENTES - NECESSIDADE. 01. O delito de resistência absorve o crime de disparo de arma quando as duas (02) condutas guardam, entre si, uma relação de meio e fim, de modo a possibilitar a consumação e execução do delito contra a administração, devendo por este ser absorvido. 02. Aplicado o princípio da consunção, prejudicado fica o pedido de reconhecimento da regra da

continuidade delitiva entre os delitos de disparos de arma de fogo. 03. Afastada da condenação dos agentes um dos delitos de disparo de arma de fogo, necessária a adequação do regime inicial de cumprimento das penas remanescentes.

(TJ-MG - Apelação Criminal 1.0105.11.023657-4/001 - Relator Des. Rubens Gabriel Soares - 6ª Câmara Criminal - Julgado em 30/10/2012) (destaquei)

Como o crime de disparo de arma de fogo possui pena mínima de dois anos, e este é um crime meio para o crime fim (resistência), o qual possui uma pena muito menor (dois meses ou um ano, no caso da resistência impedir o ato), trata-se de outra situação em que não deve ser aplicado o princípio da consunção.

Ao admitir o entendimento trazido pela decisão do TJ-MG, chega-se a um absurdo, a ponto de se incentivar o agente que ao ser abordado pela polícia militar e resista a abordagem, dispare da arma que possua, ainda que para o alto, para que este delito maior (porte ou disparo) seja absorvido pelo crime menor (resistência).

4. Síntese conclusiva:

1) O Princípio da Consunção (Absorção) não pode ser aplicada de maneira indiscriminada, sob pena de inviabilização do sistema penal, notadamente no caso do crime meio ser mais grave do que o crime fim.

2) Encaminhamento da tese à Procuradoria de Recursos Especiais para conhecimento e eventual combate ao entendimento diverso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.